



**LEI Nº 8.414 DE 31 DE MAIO DE 2006**

DIÁRIO OFICIAL Nº 112 DE 12 DE JUNHO DE 2006.

**Institui o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão - Fundo ESMAM, e dá outras providências.**

**LEI Nº 8.414 DE 31 DE MAIO DE 2006**

Institui o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão - Fundo ESMAM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão - Fundo ESMAM, destinado a dotar à referida Escola dos meios orçamentários e financeiros necessários à realização de suas finalidades legais, especialmente quanto à formação e ao aperfeiçoamento dos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Maranhão.

**Parágrafo único.** Serão também atividades da ESMAM, correlatas às mencionadas atividades-fim, aquelas consideradas úteis por sua Diretoria, com o apoio e divulgação técnico-científica, tais como:

I - a realização de simpósios, congressos, cursos de especialização e mestrado;

II - a programação de palestras, conferências, painéis e debates;

III - a edição de revistas, jornais e boletins;

IV - edição de obras científicas, sociológicas e fisiológicas no campo do Direito e da Administração da Justiça.

**Art. 2º** Constituirão receita do Fundo ESMAM:

I - os recursos provenientes de inscrições em cursos, concursos, simpósios, congressos, conferências, painéis e debates;

II - os recursos provenientes de mensalidades de participantes matriculados em cursos regulares ou extraordinários;

III - os recursos provenientes da venda de revistas, jornais, boletins ou quaisquer outras obras editadas pela ESMAM;

IV - os auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados a atender às finalidades da ESMAM;

V - os recursos provenientes de doações e legados, bem como da cessão de direitos autorais patrimoniais de autores editados pela ESMAM;



VI - os recursos provenientes de convênios e de dotações do orçamento do Tribunal de Justiça;

VII - os recursos provenientes da exploração de dependências da Escola, mediante permissão remunerada de uso, destinada à venda de livros, à instalação de cantinas e a outras atividades econômicas consentâneas com as atividades da ESMAM;

VIII - quaisquer outros recursos que ingressem eventualmente.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo ESMAM serão recolhidos e movimentados em estabelecimento de crédito oficial, escolhido pelo Diretor da ESMAM.

**Art. 4º** O Fundo Especial ESMAM terá como gestor o Diretor da ESMAM.

**Art. 5º** O Diretor da ESMAM apresentará, anualmente, ao Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão o programa de atividades e de desembolsos da ESMAM.

**Art. 6º** O saldo existente no final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo ESMAM, independentemente de sua inclusão na Lei Orçamentária do ano subsequente.

**Art. 7º** A gestão dos recursos do Fundo ESMAM sujeitar-se á às normas de administração financeira e contabilidade pública em vigor, devendo ser submetida à apreciação do Tribunal de Justiça, através de relatórios e balanços anuais, que lhe serão enviados nos prazos da Lei, fazendo parte integrante da prestação de contas anual do Tribunal de Justiça ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE MAIO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES  
Governador do Estado do Maranhão

LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA  
Secretário Chefe da Casa Civil